



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Conforme Lei Municipal nº 1778, de 11 de Fevereiro de 2016

Sexta-feira, 29 de abril de 2016

[www.presidentealves.sp.gov.br](http://www.presidentealves.sp.gov.br)

Ano I | Edição nº 010

Página 1 de 8

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de PRESIDENTE ALVES, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de PRESIDENTE ALVES poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.presidentealves.sp.gov.br](http://www.presidentealves.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.diariooficiaeletronico.jor.br/presidente\\_alves](http://www.diariooficiaeletronico.jor.br/presidente_alves)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de PRESIDENTE ALVES**

CNPJ 44.555.688/0001-41

Rua Vereador Luiz Michelan Filho, nº 73 – Centro - Telefone: (14) 3587-1271

Site: [www.presidentealves.sp.gov.br](http://www.presidentealves.sp.gov.br)

Email: [secretaria@presidentealves.sp.gov.br](mailto:secretaria@presidentealves.sp.gov.br)

Site do Diário Oficial Eletrônico: [www.diariooficiaeletronico.jor.br/presidente\\_alves](http://www.diariooficiaeletronico.jor.br/presidente_alves)

#### **Câmara Municipal de PRESIDENTE ALVES**

Rua Messias Tomaz de Paiva nº 35 – Jd. Colina do Sol

Telefone: (14) 3587-1247 – (14) 3587-1457

Site: [www.cmpresidentealves.sp.gov.br](http://www.cmpresidentealves.sp.gov.br)

Email: [camara@cmpresidentealves.sp.gov.br](mailto:camara@cmpresidentealves.sp.gov.br)

### SUMÁRIO

<u>ENTIDADES</u>	<u>PAG.</u>
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL .....	8 de 8



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de PRESIDENTE ALVES garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.presidentealves.sp.gov.br](http://www.presidentealves.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.presidentealves.sp.gov.br](http://www.presidentealves.sp.gov.br).





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Sexta-feira, 29 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 010

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Presidente Alves na forma da lei torna público que se acha aberta a licitação na modalidade PREGÃO (presencial), objetivando o Registro de Preços; para entrega parcelada de combustíveis (gasolina, etanol), de acordo com as quantidades descritas no Anexo I, Memorial descritivo/ Formulário Padrão Proposta, de acordo com solicitação da Prefeitura, ***diretamente da bomba de abastecimento ao tanque das respectivas viaturas municipais.*** O edital completo, com todos os seus anexos, poderá ser retirado por qualquer interessado, no horário das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00 horas, de segundas às sextas – feiras, junto à Prefeitura Municipal, no endereço Rua Vereador Luiz Michelan Filho, n.º 73 – Centro – CEP 16.670-000, Presidente Alves – SP ou acessado através do site [www.presidentealves.sp.gov.br](http://www.presidentealves.sp.gov.br). Informações poderão ser obtidas pelos telefones: (14) 3587.1271 e 3587.1333. A data para apresentação e abertura dos envelopes está marcada para 16/05/2016, às 14:00 horas.

Presidente Alves, 27 de abril de 2016

a.a

**Valdeir dos Reis**  
Prefeito Municipal

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATOS OFICIAIS

### LEI Nº 1.784, DE 29 DE ABRIL DE 2016

**“Autoriza o Poder Executivo a regularizar e alienar imóveis na forma que especifica e dá outras providências”.**

**VALDEIR DOS REIS**, Prefeito Municipal de Presidente Alves, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Para fins de regularização fundiária, com fundamento na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; do Provimento nº 44, de 18 de março de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça; e das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo (Seção X, Capítulo XX, Tomo II), fica o Poder Executivo autorizado a alienar, através de doação com encargo, lotes destacados de imóvel urbano dominial, na sede do Município de Presidente Alves-SP, denominado Jardim Junqueira Meireles II, matriculado sob nº 12.583 no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pirajuí/SP, aos ocupantes qualificados em processos administrativos individuais autuados pela Prefeitura Municipal.

**Artigo 2º** – Os requerimentos, notificações e demais atos administrativos necessários para a regularização do parcelamento do solo serão instruídos com plantas topográficas cadastrais, memoriais descritivos e outros materiais técnicos elaborados com a colaboração da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – Itesp, fundação pública vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, no âmbito do Programa Estadual de Regularização Fundiária – Programa Minha Terra (Decreto nº 55.606, de 23/03/2010).

**Artigo 3º** – Serão outorgados Títulos de Propriedade, na modalidade contrato de doação com encargo, observado o disposto no artigo 17, I, “f”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aos ocupantes que preencherem os seguintes requisitos mínimos:

I – Posse de boa-fê, comprovada por justo título consistente em documento público ou particular, ou, em caso de inexistência ou dubiedade do documento, posse exercida, sem oposição, há mais de 05 (cinco)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Sexta-feira, 29 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 010

Página 3 de 8

anos, por si ou seus antecessores; e

II – Utilização do lote para fins de moradia ou atividade econômica, profissional, religiosa, filantrópica, assistencial ou associativa.

**§ Único** – Para a comprovação do lapso temporal exigido pelo inciso I aceitar-se-á todo e qualquer documento que não seja definido como justo título, bem como prova testemunhal, com o mínimo de dois testemunhos idôneos, aptos a caracterizar a posse efetiva do ocupante.

**Artigo 4º** – Incumbirá como encargo aos beneficiários da regularização, a ser cumprido no prazo de até 02 (dois) anos, contado da data de expedição do título, providenciar a regularização, perante a Prefeitura Municipal, e a averbação na matrícula do lote, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das construções que por ventura tenham sido feitas sem aprovação do poder público.

**§ 1º** – O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, desde que por motivo relevante e com autorização legislativa.

**§ 2º** – Para possibilitar a regularização de construções, o poder público poderá reconhecer as que foram erigidas em desacordo com o código de obras do município ou legislação equivalente, desde que atendam as condições básicas de habitabilidade.

**Artigo 5º** – O processo administrativo individual conterà os seguintes documentos:

I – Boletim de Informação Cadastral com dados sobre o imóvel e seu (s) ocupante (s);

II – Cópias da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do (s) ocupante (s);

III – Cópia de documento comprobatório do estado civil do (s) ocupante (s);

IV – Cópia de documento comprobatório da aquisição dos direitos de posse sobre o imóvel ou declaração firmada pelo ocupante e corroborada por testemunhos idôneos de que exerce a posse, por si e antecessores, há pelo menos 5 (cinco) anos;

V – Cópia de comprovante de endereço;

VI – Cópia de comprovante de inscrição cadastral do imóvel na Prefeitura;

VII – Prova de constituição da personalidade jurídica, cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e cópias da Cédula de Identidade (RG) e CPF dos sócios, em se tratando de pessoa jurídica; e

VIII – Planta e memorial descritivo atualizados do imóvel.

**§ Único** – Débitos incidentes sobre o lote por falta de pagamento de tributos municipais serão sub-rogados nas pessoas dos ocupantes beneficiados pela regularização, conforme dispõe o artigo 130 do Código Tributário Nacional.

**Artigo 6º** - A alienação dos lotes será decidida pelo chefe do Poder Executivo com base em parecer de Comissão Municipal de Titulação, constituída por portaria, que ficará incumbida da apreciação de eventuais controvérsias acerca da comprovação dos requisitos exigidos para a titulação.

**Artigo 7º** - A Comissão Municipal de Titulação terá como membros:

I - Um representante do Poder Executivo Municipal, que a presidirá;

II – Um representante da Câmara Municipal;

III – Um representante da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Sexta-feira, 29 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 010

Página 4 de 8

**Artigo 8º** - Homologado pelo chefe do Poder Executivo o parecer da Comissão Municipal de Titulação, será dado conhecimento ao público, por meio de edital afixado no Paço Municipal e outros órgãos públicos, bem como de publicação em jornal local, jornal regional ou órgão oficial, do rol de pessoas físicas e/ou jurídicas habilitadas a receber os Títulos de Propriedade, para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de eventuais reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões.

**§ 1º** - Eventual indeferimento do parecer mencionado no artigo 6º deverá ser feito por despacho fundamentado do chefe do Poder Executivo, remetendo-se o procedimento à Comissão Municipal de Titulação, que emitirá novo parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 2º** - Havendo reclamações, a Comissão Municipal de Titulação sobre elas se manifestará no prazo de 15 (quinze) dias para decisão do chefe do Poder Executivo em igual prazo.

**§ 3º** - As dúvidas ou litígios fundamentados, enquanto perdurarem, impedirão a titulação.

**Artigo 9º** - O Título de Propriedade será expedido em favor:

I – De pessoa física, ocupante individual ou em comosse;

II – De pessoa jurídica sob a forma de firma individual, sociedade de pessoas ou de capital.

**§ 1º** – As pessoas incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil deverão ser representadas ou assistidas por seus pais, tutores ou curadores, para a consecução dos fins colimados na presente lei.

**§ 2º** - Poderá ser alienado mais de um lote ao mesmo possuidor, desde que todos estejam edificados.

**Artigo 10** - O lote a ser alienado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

**§ Único** - O lote com valor venal superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país deverá ser alienado através de escritura pública, de acordo com o disposto no artigo 108 do Código Civil.

**Artigo 11** - O Título de Propriedade conterà:

I – Nome, profissão, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física;

II – Razão social, objeto da atividade, nomes dos sócios e suas qualificações, número e data do registro do contrato social ou ata da assembleia de constituição junto ao órgão competente, número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), inscrição estadual ou municipal e endereço, se pessoa jurídica;

III – Número do processo administrativo em que foi autorizada a expedição do título de propriedade e número do registro imobiliário do lote ou da área maior da qual foi destacado;

IV - Valor venal do imóvel, de acordo com o artigo 10 desta lei;

V – Data e assinaturas do Prefeito Municipal e dos donatários, comparecendo como testemunhas o Secretário Estadual da Justiça e da Defesa da Cidadania e o Diretor Executivo da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – Itesp; e

VI – Memorial descritivo do lote com todas as suas características, medidas do perímetro, área, confrontações e localização exata, bem como indicação da distância em relação à esquina mais próxima e do lado em que se situa no logradouro.

**Artigo 12** – Estando em conformidade com as normas vigentes, o projeto de regularização do parcelamento do solo objeto desta lei poderá ser aprovado pelo Poder Executivo.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Sexta-feira, 29 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 010

Página 5 de 8

**Artigo 13** – Fica vedado desmembramento de que resulte lote com área inferior a 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados.

**Artigo 14** – Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação federal e estadual pertinentes à matéria e, ainda, na analogia, costumes e princípios gerais de direito, consoante manifestação da Comissão Municipal de Titulação acolhida pelo chefe do Poder Executivo.

**Artigo 15** – Na aplicação desta lei, a Comissão Municipal de Titulação ater-se-á aos fins sociais e às exigências do bem comum e do interesse público.

**Artigo 16** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **PAÇO MUNICIPAL GERALDO CARVALHO LOPES**

Presidente Alves, 29 de Abril de 2016.

a.a

**VALDEIR DOS REIS**  
**Prefeito Municipal**

Registrado na DATA SUPRA

a.a

**SÉRGIO CÉLIS DA FONSECA**  
*Resp. pelo Exp. da Secretaria*  
*Portaria nº 027, de 18/01/2016*

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATOS OFICIAIS

LEI Nº 1.785, DE 29 DE ABRIL DE 2016

**“Autoriza o Poder Executivo a regularizar e alienar imóveis na forma que especifica e dá outras providências”.**

**VALDEIR DOS REIS**, Prefeito Municipal de Presidente Alves, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Para fins de regularização fundiária, com fundamento na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; do Provimento nº 44, de 18 de março de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça; e das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo (Seção X, Capítulo XX, Tomo II), fica o Poder Executivo autorizado a alienar, através de doação com encargo, lotes destacados de imóvel urbano dominial, no Distrito de São Luiz do Guaricanga, Município de Presidente Alves-SP, sem denominação, matriculado sob nº 15.957 no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pirajuí/SP, aos ocupantes qualificados em processos administrativos individuais autuados pela Prefeitura Municipal.

**Artigo 2º** – Os requerimentos, notificações e demais atos administrativos necessários para a regularização do parcelamento do solo serão instruídos com plantas topográficas cadastrais, memoriais descritivos e outros materiais técnicos elaborados com a colaboração da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – Itesp, fundação pública vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, no âmbito do Programa Estadual de Regularização Fundiária – Programa Minha Terra (Decreto nº 55.606, de 23/03/2010).

**Artigo 3º** – Serão outorgados Títulos de Propriedade, na modalidade contrato de doação com encargo,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Sexta-feira, 29 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 010

Página 6 de 8

observado o disposto no artigo 17, I, "F", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aos ocupantes que preencherem os seguintes requisitos mínimos:

I – Posse de boa-fé, comprovada por justo título consistente em documento público ou particular, ou, em caso de inexistência ou dubiedade do documento, posse exercida, sem oposição, há mais de 05 (cinco) anos, por si ou seus antecessores; e

II – Utilização do lote para fins de moradia ou atividade econômica, profissional, religiosa, filantrópica, assistencial ou associativa.

**§ Único** – Para a comprovação do lapso temporal exigido pelo inciso I aceitar-se-á todo e qualquer documento que não seja definido como justo título, bem como prova testemunhal, com o mínimo de dois testemunhos idôneos, aptos a caracterizar a posse efetiva do ocupante.

**Artigo 4º** – Incumbirá como encargo aos beneficiários da regularização, a ser cumprido no prazo de até 02 (dois) anos, contado da data de expedição do título, providenciar a regularização, perante a Prefeitura Municipal, e a averbação na matrícula do lote, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das construções que por ventura tenham sido feitas sem aprovação do poder público.

§ 1º – O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, desde que por motivo relevante e com autorização legislativa.

§ 2º – Para possibilitar a regularização de construções, o poder público poderá reconhecer as que foram erigidas em desacordo com o código de obras do município ou legislação equivalente, desde que atendam as condições básicas de habitabilidade.

**Artigo 5º** – O processo administrativo individual conterà os seguintes documentos:

I – Boletim de Informação Cadastral com dados sobre o imóvel e seu (s) ocupante (s);

II – Cópias da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do (s) ocupante (s);

III – Cópia de documento comprobatório do estado civil do (s) ocupante (s);

IV – Cópia de documento comprobatório da aquisição dos direitos de posse sobre o imóvel ou declaração firmada pelo ocupante e corroborada por testemunhos idôneos de que exerce a posse, por si e antecessores, há pelo menos 5 (cinco) anos;

V – Cópia de comprovante de endereço;

VI – Cópia de comprovante de inscrição cadastral do imóvel na Prefeitura;

VII – Prova de constituição da personalidade jurídica, cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e cópias da Cédula de Identidade (RG) e CPF dos sócios, em se tratando de pessoa jurídica; e

VIII – Planta e memorial descritivo atualizados do imóvel.

**§ Único** – Débitos incidentes sobre o lote por falta de pagamento de tributos municipais serão sub-rogados nas pessoas dos ocupantes beneficiados pela regularização, conforme dispõe o artigo 130 do Código Tributário Nacional.

**Artigo 6º** - A alienação dos lotes será decidida pelo chefe do Poder Executivo com base em parecer de Comissão Municipal de Titulação, constituída por portaria, que ficará incumbida da apreciação de eventuais controvérsias acerca da comprovação dos requisitos exigidos para a titulação.

**Artigo 7º** - A Comissão Municipal de Titulação terá como membros:

I - Um representante do Poder Executivo Municipal, que a presidirá;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Sexta-feira, 29 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 010

Página 7 de 8

II – Um representante da Câmara Municipal;

III – Um representante da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

**Artigo 8º** - Homologado pelo chefe do Poder Executivo o parecer da Comissão Municipal de Titulação, será dado conhecimento ao público, por meio de edital afixado no Paço Municipal e outros órgãos públicos, bem como de publicação em jornal local, jornal regional ou órgão oficial, do rol de pessoas físicas e/ou jurídicas habilitadas a receber os Títulos de Propriedade, para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de eventuais reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões.

**§ 1º** - Eventual indeferimento do parecer mencionado no artigo 6º deverá ser feito por despacho fundamentado do chefe do Poder Executivo, remetendo-se o procedimento à Comissão Municipal de Titulação, que emitirá novo parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 2º** - Havendo reclamações, a Comissão Municipal de Titulação sobre elas se manifestará no prazo de 15 (quinze) dias para decisão do chefe do Poder Executivo em igual prazo.

**§ 3º** - As dúvidas ou litígios fundamentados, enquanto perdurarem, impedirão a titulação.

**Artigo 9º** - O Título de Propriedade será expedido em favor:

I – De pessoa física, ocupante individual ou em composesse;

II – De pessoa jurídica sob a forma de firma individual, sociedade de pessoas ou de capital.

**§ 1º** – As pessoas incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil deverão ser representadas ou assistidas por seus pais, tutores ou curadores, para a consecução dos fins colimados na presente lei.

**§ 2º** - Poderá ser alienado mais de um lote ao mesmo possuidor, desde que todos estejam edificados.

**Artigo 10** - O lote a ser alienado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

**§ Único** - O lote com valor venal superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país deverá ser alienado através de escritura pública, de acordo com o disposto no artigo 108 do Código Civil.

**Artigo 11** - O Título de Propriedade conterá:

I – Nome, profissão, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física;

II – Razão social, objeto da atividade, nomes dos sócios e suas qualificações, número e data do registro do contrato social ou ata da assembleia de constituição junto ao órgão competente, número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), inscrição estadual ou municipal e endereço, se pessoa jurídica;

III – Número do processo administrativo em que foi autorizada a expedição do título de propriedade e número do registro imobiliário do lote ou da área maior da qual foi destacado;

IV - Valor venal do imóvel, de acordo com o artigo 10 desta lei;

V – Data e assinaturas do Prefeito Municipal e dos donatários, comparecendo como testemunhas o Secretário Estadual da Justiça e da Defesa da Cidadania e o Diretor Executivo da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – Itesp; e

VI – Memorial descritivo do lote com todas as suas características, medidas do perímetro, área, confrontações e localização exata, bem como indicação da distância em relação à esquina mais próxima e do lado em que se situa no logradouro.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Sexta-feira, 29 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 010

Página 8 de 8

**Artigo 12** – Estando em conformidade com as normas vigentes, o projeto de regularização do parcelamento do solo objeto desta lei poderá ser aprovado pelo Poder Executivo.

**Artigo 13** – Fica vedado desmembramento de que resulte lote com área inferior a 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados.

**Artigo 14** – Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação federal e estadual pertinentes à matéria e, ainda, na analogia, costumes e princípios gerais de direito, consoante manifestação da Comissão Municipal de Titulação acolhida pelo chefe do Poder Executivo.

**Artigo 15** – Na aplicação desta lei, a Comissão Municipal de Titulação ater-se-á aos fins sociais e às exigências do bem comum e do interesse público.

**Artigo 16** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **PAÇO MUNICIPAL GERALDO CARVALHO LOPES**

Presidente Alves, 29 de Abril de 2016.

a.a

**VALDEIR DOS REIS**  
**Prefeito Municipal**

Registrado na DATA SUPRA

a.a

**SÉRGIO CÉLIS DA FONSECA**  
**Resp. pelo Exp. da Secretaria**  
**Portaria nº 027, de 18/01/2016**